

PROCESSO Nº : 14.452-5/2011
INTERESSADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO – ANDRÉ LUIZ PRIETO
ASSUNTO : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO 2011
RELATOR : CONSELHEIRO VALTER ALBANO DA SILVA

RAZÕES DO VOTO

Conforme determina a Lei Complementar 269/07, as hipóteses de cabimento de embargos de declaração são, exclusivamente, a existência de omissão, contradição ou obscuridade do julgado, o que não ocorreu no Acórdão 715/12, que julgou as Contas anuais de Gestão da Defensoria Pública, do Exercício de 2011.

Sustenta o embargante que o Acórdão é obscuro e contraditório porque lhe impôs a condenação ao pagamento de multa e a restituição de valores, decorrentes de encargos gerados pelo atraso no pagamento de fornecimento de energia elétrica.

O Embargante não tem razão nesse ponto, pois o Acórdão fez expressa remissão ao voto condutor, que não apresenta qualquer omissão ou contradição em relação ao tema:

“Ainda como despesa ilegítima, o relatório técnico aponta despesas indevidas com multas e juros pelo atraso no pagamento de fatura de fornecimento de energia elétrica à Rede Cemat, no valor de R\$ 698,33 (seiscentos e noventa e oito reais e trinta e três centavos) (item 2.1).

Reiteradamente este Tribunal de Contas tem determinado que o gestor devolva ao erário os valores decorrentes de multas e juros, por se tratarem de despesas desnecessárias, que podem ser evitadas com uma gestão planejada e organizada - o que não se vislumbra no caso presente. Por essa razão, condeno o ex-gestor ao ressarcimento da quantia paga

indevidamente, devendo comprovar a devolução no prazo de 60 dias, a contar da publicação do Acórdão, e aplico a multa legalmente prevista a ser fixada ao final deste voto.”

Assim, estando a matéria disposta no Acórdão devidamente fundamentada, não cabe rediscuti-la por meio dos Embargos de Declaração.

Também é imprópria a via escolhida pelo Embargante para alegar fatos novos que envolvam a questão previdenciária da Defensoria Pública, pois trata-se de matéria que exige a produção de provas, o que é compatível com a finalidade dos Embargos de Declaração.

Além disso, a determinação contida no Acórdão é dirigida ao atual gestor da Defensoria Pública, faltando ao Embargante legitimidade para questionar a matéria. Dispõe o Acórdão:

(...)e, ainda, determinando à atual gestão que: 1) promova imediatamente a adesão ao Fundo Próprio de Previdência Social - FUNPREV e os repasses respectivos, comprovando as medidas junto a este Tribunal, no prazo máximo e improrrogável de 120 dias, sob pena de suas contas subsequentes serem julgadas irregulares de plano, fixando essas questões como ponto de controle para as contas anuais de 2013, uma vez que não há tempo hábil para regularização ainda no exercício de 2012; 2) regularize a situação previdenciária da Defensoria Pública, de acordo com o § 20, do artigo 41, da Constituição da República, com a correta contabilização dos valores de contribuição, sob pena de, a permanecer a irregularidade, ser-lhe imputada sanção e de ter suas contas julgadas irregulares, conforme item 14.1 e 14.2.;”(...)

Por último, também não assiste razão ao inconformismo do Embargante com a determinação contida no Acórdão para **regularizar as diárias pagas aos Defensores Públicos**, porque tal determinação igualmente foi dirigida ao atual gestor, conforme exposto no Acórdão:

(...)e, ainda, **determinando** à atual gestão que: (...) **4)** adote medidas visando o ressarcimento do valor de R\$ 26.400,00 (vinte e seis mil e quatrocentos reais), equivalente a 570,56 UPFs/MT, referente à diárias concedidas indevidamente aos Defensores Públicos, conforme descrito no item 17.1, prestando contas a este Tribunal, **no prazo de 60 dias**, sob pena de responsabilidade pessoal pela restituição, sem prejuízo de ter as contas reprovadas no exercício subsequente; (...)”

VOTO

Ante o exposto, acolho o Parecer 465/13, do Procurador de Contas Dr. William de Almeida Brito Júnior, e **VOTO** no sentido de **CONHECER** os embargos de declaração e, no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

É como voto.

Cuiabá-MT, 15 de fevereiro de 2013.

Conselheiro VALTER ALBANO DA SILVA
Relator

